



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

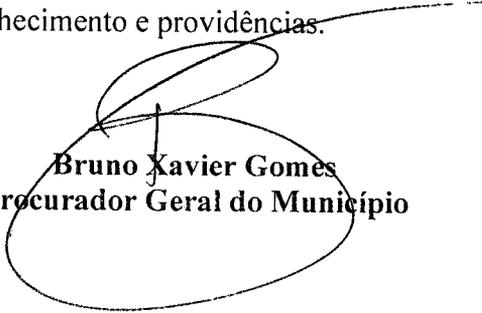
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

INTERESSADA: PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

DESPACHO

Com Parecer Jurídico, para conhecimento e providências.


Bruno Xavier Gomes
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER PROJUR L.C. Nº 901/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 321/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

INTERESSADA: PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

CONSULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO –
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL –PROCEDÊNCIA.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer consultivo acerca da impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 03/2023 apresentada pela empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI nos autos do processo administrativo nº 321/2023, que dispõe acerca da licitação em epígrafe na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço global, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada de Engenharia para execução da CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS DA ESCOLA PEDRO DAMASCENO, com o fornecimento de materiais e mão de obra especializada, localizada na Povoado Canta Galo, no município de Conceição do Coité-BA”, sob alegação de que a exigência do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial restringe a competição e que não é uma exigência legal.

O processo foi deflagrado através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, instruído com as devidas razões e motivos para a contratação, informados no termo de referência.

Em ato contínuo foram realizados todos os procedimentos internos, tais como Termo de Referência, cotação de preços, projetos básicos que balizaram o valor estimado para a contratação do serviço, dotação orçamentária, edital e anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Foi realizada a análise da minuta de Edital e seus anexos, constatamos que o feito reuniu os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, seguindo todas as cautelas da Lei nº 8.666/1993, respeitando ainda as últimas alterações da LC 123/2006, razão pela qual, opinamos pelo prosseguimento do certame.

Em ato posterior, houve a publicação do Aviso de Licitação da Concorrência Pública nº 003/2023, obedecendo o princípio da publicidade.

Em 27 de setembro de 2023, a empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI protocolou a impugnação, tempestivamente, ao Edital da Concorrência Pública nº 003/2023.

Este é o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA.
SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ART. 89.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada: ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

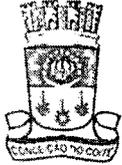
não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O presente parecer consultivo e opinativo, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento ou consulta requisitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Quanto ao mérito, verifica-se que a tese apresentada pela empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI se dá sob a alegação de que o edital impugnado cerceou a competitividade em razão da exigência do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial não sendo esta uma exigência legal.

Assim, é importante salientar que a administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Pois bem, em relação à previsão editalícia da exigibilidade do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, esta não possui previsão legal.

O Código Civil estabelece que todo o empresário e sociedade empresária deve manter uma escrituração contábil regular e providenciar a respectiva autenticação do Livro Diário, seja ele na forma física ou digital.

Historicamente, os contabilistas e as empresas sempre se preocuparam em manter uma escrituração contábil com vistas a atender aos anseios do fisco.

No entanto, a partir da vigência da Lei 11.638/2007 que pretendeu convergir as normas contábeis brasileiras para as normas internacionais de contabilidade, a partir do ano-calendário de 2008, e por força do Decreto 6.022/2007, as sociedades empresárias tributadas pelo Lucro Real foram obrigadas à transmissão do SPED Contábil que substituiu o Livro Diário em papel, instituindo o livro digital, além de outras obrigações acessórias, na forma da IN RFB 787/2007 (atualmente substituída pela IN RFB 1.774/2017).

Com a vigência da IN RFB 1.420/2013 (posteriormente substituída pela IN RFB 1.774/2017), a obrigatoriedade da ECD (antigo SPED Contábil) se estendeu também às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, nas condições nela previstas, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

às sociedades simples e entidades imunes e isentas registradas no RCPJ, registradas no RCPJ e as sociedades registradas na OAB.

Através do Decreto 9.555/2018 ficou dispensada a tramitação da autenticação da ECD na Junta Comercial valendo-se, para essa finalidade, o recibo de transmissão dos arquivos digitais.

Deste modo, a jurisprudência estabelece que, não há exigência legal para a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 10381747820178260224 SP 1038174-78.2017.8.26.0224. Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2018)

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93 – ATO ANULATÓRIO – – SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data da apresentação da proposta, contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial. 2- Sentença ratificada – concessão parcial da segurança – anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório – modalidade pregão – no município de Três Lagoas – determinação para continuidade dos atos previstos no edital – adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08020191420168120021 MS 0802019-14.2016.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXCESSO DE FORMALIDADE. A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666/93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente quando comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de SPED (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205777253001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade.

(TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016)

Sendo assim, está evidente que a exigência editalícia do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial não possui previsão legal, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, confira-se:

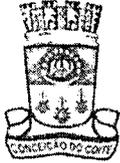
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público e afastando o excesso de formalismo.

Conclui-se então que os critérios estabelecidos e impostos pela Administração Pública municipal ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que se mostra como discriminatório quando faz uma exigência sem previsão legal. cerceando a competitividade e contrariando os princípios básicos da licitação.

Neste contexto, esta Procuradoria entende que os fundamentos apresentados na Impugnação do Edital da Concorrência Pública nº 03/2023 pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, são suficientes para a procedência da impugnação do referido edital.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, vem esta Procuradoria Jurídica **opinar pelo conhecimento e procedência da Impugnação do Edital da Concorrência Pública nº 03/2023 pela empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, aqui examinada, haja vista que restou constatado que não há previsão legal para a exigência do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, razão pela qual este órgão sugere para a ampliação da concorrência, permitindo, aceitando também o Balanço Patrimonial digital, na forma da lei.

É o parecer.

Conceição do Coité, Bahia, 03 de outubro de 2023.

BRUNO XAVIER GOMES
OAB/BA 28.527
Decreto Municipal nº 2826/2021
Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
ESTADO DA BAHIA

IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2023

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2023 – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, BAHIA.

A PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.491.677/0001-02, com sede na Estrada das Barreiras, nº 256 E, Barreiras, cidade do Salvador, estado da Bahia, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro, no Artigo. 41, § 2º da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Foi publicado no Diário oficial do estimado Município, o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2023, do tipo Menor Preço Global, com a realização do certame programada para o dia 09 de outubro de 2023 às 10:00 horas, onde a Comissão Permanente de Licitação estará reunida no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, localizado à Rua Juvêncio Mendes, nº 137, Centro, Conceição do Coité - Bahia, CEP: 48.730-000, para receber e iniciar a abertura dos envelopes "A" da licitação, tendo como respectivo objeto: ***O objeto da presente licitação é a execução indireta, sob o regime de empreitada, por preço unitário, dos serviços necessários à realização de contratação de empresa especializada de Engenharia para execução da CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS DA ESCOLA PEDRO DAMASCENO, com o fornecimento de materiais e mão de obra especializada, localizada no Povoado de Santa Galo, no município de Conceição do Coité.***



Foi detectado no edital de licitação, referente a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, item I, a seguinte solicitação:

8.1.3 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- I. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador. Quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, admitir-se-á a atualização dos valores, por

Quanto a esta exigência, cumpre trazer a baila o artigo 31 da lei 8.666/93, que trata do balanço patrimonial:

“Art. 31. (...) I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Da leitura do trecho do edital colacionado acima e do supracitado artigo, surge um dilema, pois inevitavelmente nos conduzem a pergunta acerca do que seria um balanço na forma da lei.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL

Quanto à apresentação do balanço patrimonial em licitações, necessário ressaltar que existem dois tipos, o físico e o digital, que é o utilizado pela Empresa impugnante.

Neste sentido, sabemos que o balanço patrimonial digital, na forma da lei, deve conter os seguintes elementos:

1. Balanço patrimonial do último exercício social;

Estrada das Barreiras, nº 256E, Loja 01, Edif. Marleide Leaf - Barreiras - Salvador/Ba, CEP nº 41.195-001 | (71) 3140-7618 | adm@paralelaengenharia.com.br



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, Sala 1501 - Caminho das Árvores Salvador/BA, CEP 41.820-022.

2. Demonstração de Resultado do Exercício;
3. Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;
4. Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
5. **Recibo emitido pelo sistema público.**

O que tange ao Recibo emitido pelo sistema público, assim como no balanço físico, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB). **Ocorre que, se digital, a comprovação se dá pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme disposto no Decreto Federal nº 9555/2018, que segue transcrito abaixo:**

DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 258, § 4º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999,

DECRETA:

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Art. 3º Para fins do disposto nos art. 1º e art. 2º, serão considerados autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL
Eduardo Refinetti Guardia

TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.11.2018

Dito isto, resta claro que o próprio SPED, que é o sistema da Receita Federal, atende à solicitação do certame, pois não existe previsão legal para a exigência de registro junto a Juceb, mesmo porque, os órgãos hoje em dia são todos integrados (Receitas e Juntas).



Sendo assim, a redação encontra-se dúbia, carecendo reforma acerca da exigência de registro junto a Junta comercial, quando a apresentação do Balanço for feita através do SPED.

III – DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente pedido de impugnação, com efeito para:

- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, dando provimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que seja procedida a retificação do item I da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, sendo retirada a exigência de registro junto a Juceb, pelas razões já expostas.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Salvador, 27 de setembro de 2023.

Jocemar Assinado de forma digital por Jocemar Leal Silva
Leal Silva Dados: 2023.09.28 12:14:50 -03'00'

PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 22.491.677/0001-02
JOCEMAR LEAL SILVA

PEDRO CARNEIRO Assinado de forma digital por PEDRO CARNEIRO SALES:02767004576
SALES:02767004576 Dados: 2023.09.27 17:24:34 -03'00'

PEDRO CARNEIRO SALES
OAB/BA 39.996

